



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202600010062863

Interessado(a): Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD/SES

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSULTA.

DESPACHO Nº 1545/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI ESTADUAL Nº 24.414, DE 2026. ALTERAÇÕES À LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. DIREITO INTERTEMPORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. NOVO MARCO DO INDICIAMENTO. MATÉRIA ORIENTADA PELO DESPACHO Nº 1.456/2026/GAB. FRAUDE AO REGISTRO DE FREQUÊNCIA. ART. 202, INCISO LVI. UNICIDADE DA TRANSGRESSÃO. MOLDURAS SANCIONATÓRIAS DISTINTAS. REINCIDÊNCIA. MAIOR SANÇÃO ABSTRATAMENTE PREVISTA PARA A TRANSGRESSÃO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS ANOS. ART. 201, INCISO II E § 2º. DISTINÇÃO ENTRE "PENALIDADE APLICÁVEL EM TESE" E "MAIOR SANÇÃO ABSTRATAMENTE PREVISTA PARA A TRANSGRESSÃO". TERMO DE ACORDO DISCIPLINAR - TAD. INSTITUIÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL MAIS FAVORÁVEL. NATUREZA MATERIAL. RETROATIVIDADE BENÉFICA. MARCO TEMPORAL PARA CELEBRAÇÃO. NATUREZA PROCEDIMENTAL. PROCESSOS EM CURSO QUE JÁ SUPERARAM A FASE

LEGALMENTE PREVISTA. ADAPTAÇÃO PROCEDIMENTAL PARA OPORTUNIZAR O AJUSTE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS VALIDAMENTE PRATICADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 231-A. NATUREZA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSOS EM QUE A INSTRUÇÃO AINDA NÃO TENHA SIDO INICIADA. INSTRUÇÃO JÁ INICIADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO PROCEDIMENTAL. NÃO INDICIAMENTO E SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 228, §§ 5º E 6º. INIMPUTABILIDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. EVENTUAL APRECIÇÃO NO JULGAMENTO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020 PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Despacho nº 458/2026/SES/CPPAD (SEI nº 93764458) - e encaminhada pela Gerência da Corregedoria Setorial, no Despacho nº 879/2026/SES/GECORSET (SEI nº 93998489) -, acerca da aplicação, aos processos administrativos disciplinares em curso, de alterações promovidas pela Lei estadual nº 24.414, de 3 de julho de 2026, na Lei estadual nº 20.756, de 2020.

1.1. Em síntese, o colegiado consulente indaga: i) se é possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em processos destinados à apuração de fraude ao registro de frequência nos quais, antes da entrada em vigor da nova lei, já tenha sido realizado o indiciamento e apresentada a defesa escrita, mas ainda não elaborado o relatório final; ii) qual o prazo prescricional aplicável à transgressão prevista no art. 202, inciso LVI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, quando praticada por servidor não anteriormente penalizado pela mesma infração, diante da nova disciplina sancionatória; iii) se o Termo de Acordo Disciplinar - TAD, instituído pelo art. 262-C do Estatuto, pode ser celebrado em processos que, quando da vigência da Lei estadual nº 24.414, de 2026, já haviam ultrapassado o marco procedimental estabelecido no § 2º daquele dispositivo; e iv) se a absolvição sumária prevista no art. 231-A pode ser aplicada aos processos que, na mesma ocasião, já haviam superado a fase de citação e manifestação inicial do acusado.

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde exarou o **Parecer Jurídico nº 679/SES/PROCSET** (SEI nº 95316422). Na aludida manifestação jurídica, concluiu-se, em suma: i) pela possibilidade de oportunização do TAC nos processos em curso que já tenham ultrapassado o indiciamento, observados os requisitos legais; ii) pela incidência do prazo prescricional de 6 (seis) anos à transgressão de fraude ao registro de frequência, independentemente da existência de anterior penalização pela mesma falta; iii) pela possibilidade de celebração do TAD nos processos em tramitação que, antes da nova lei, já houvessem superado o momento previsto no art. 262-C, § 2º; e

iv) pela aplicabilidade da absolvição sumária aos processos em andamento, desde que ainda não iniciada a instrução probatória.

2.1. Considerando a novidade da disciplina e sua potencial repercussão sobre outros órgãos e entidades estaduais, a Procuradoria Setorial submeteu a matéria a esta Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral, com fundamento na Portaria nº 170-GAB/2020.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

4. De início, ressalta-se que, após a emissão do **Parecer Jurídico nº 679/SES/PROCSET** (SEI nº 95316422), sobreveio o **Despacho nº 1.456/2026/GAB** (SEI nº 95598774), de caráter referencial, no qual esta Procuradoria-Geral do Estado examinou aspectos da aplicação intertemporal das alterações promovidas pela Lei estadual nº 24.414, de 2026, especialmente em relação ao novo regime sancionatório da fraude ao registro de frequência e à utilização do Termo de Ajustamento de Conduta em processos administrativos disciplinares em curso.

4.1. A presente análise deve, pois, considerar a recente orientação, sem perder de vista os quesitos formulados que envolvem institutos distintos e disposições de natureza igualmente diversa. Passa-se, assim, ao exame individualizado de cada uma das questões submetidas.

I - Termo de Ajustamento de Conduta: incidência das inovações da Lei nº 24.414, de 2026, após a superação do indiciamento.

5. O primeiro item da consulta diz respeito à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em processos administrativos disciplinares nos quais, antes da entrada em vigor da Lei estadual nº 24.414, de 2026, já houvesse sido realizado o indiciamento, inclusive com apresentação da defesa escrita, mas ainda não elaborado o relatório final.

6. Trata-se de matéria examinada por esta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 1.456/2026/GAB** (SEI nº 95598774), de caráter referencial, no qual se abordou especificamente os efeitos intertemporais das alterações promovidas pela Lei estadual nº 24.414, de 2026, quanto ao regime sancionatório da fraude ao registro de frequência e à ampliação das possibilidades de celebração do TAC, inclusive em processos que já haviam ultrapassado o momento procedimental ordinariamente previsto para sua utilização.

6.1. Na referida orientação, assentou-se que a nova hipótese de cabimento do TAC - incluída no art. 202, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756, 2020 - possui *conteúdo material* favorável, enquanto o art. 248-A disciplina o momento e o procedimento de sua celebração, ostentando natureza procedimental. Por essa razão, a superação do indiciamento antes da vigência da nova lei não

impede, por si só, a incidência da disciplina material superveniente, nem autoriza a invalidação dos atos regularmente praticados; impõe, diversamente, a adaptação do rito apenas na extensão necessária à efetiva consideração da solução consensual.

6.2. Também foram elencadas as providências a serem adotadas conforme o estágio de tramitação do feito, estabelecendo, entre outras diretrizes, que, já realizado o indiciamento, mas ainda não apresentado o relatório final, deverá ser oportunizada a celebração do TAC, quando cabível, mediante intimação específica do acusado, tomando-se como referência o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 248-A, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

6.3. Destaca-se, nesse sentido, a síntese conclusiva do **Despacho nº 1.456/2026/GAB** (SEI nº 95598774):

- i) as alterações materiais mais favoráveis promovidas pela Lei estadual nº 24.414, de 2026, inclusive a redução do patamar sancionatório previsto para a transgressão do art. 202, inciso LVI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, aplicam-se aos processos administrativos disciplinares que, na data de sua entrada em vigor, ainda não tenham sido definitivamente julgados na esfera administrativa, abrangidos aqueles em que haja recurso administrativo cabível ou pendente de apreciação;
- ii) a nova hipótese de celebração de TAC para a fraude ao registro de frequência, prevista no parágrafo único do art. 202 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, possui conteúdo material favorável e deve ser considerada nos processos disciplinares em curso, desde que satisfeitos os demais requisitos legais e inexistente causa impeditiva, não constituindo óbice, por si só, o fato de já ter sido ultrapassado o momento procedimental indicado no art. 248-A, hipótese em que o rito deverá ser adaptado na extensão estritamente necessária à eventual celebração do ajuste;
- iii) nos processos que ainda não tenham alcançado o indiciamento, a comissão deverá observar ordinariamente o art. 248-A;
- iv) se já realizado o indiciamento, mas ainda não apresentado o relatório final, deverá ser oportunizada a celebração do TAC, quando cabível, mediante intimação específica do acusado, tomando-se como referência o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 3º do art. 248-A, prosseguindo-se o feito da fase em que se encontrava caso o ajuste não seja celebrado;
- iv) uma vez já apresentado o relatório final, mas ainda não proferido o julgamento, o feito deverá ser convertido em diligência, nos termos do art. 236, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, para exame da viabilidade do TAC, sem necessidade de automática renovação da instrução ou do relatório final, que deverá ser ratificado, complementado ou adequado somente nos pontos efetivamente atingidos pela legislação superveniente;
- v) caso já proferida decisão sancionatória, mas ainda houver recurso administrativo cabível ou pendente, a autoridade competente para apreciação recursal deverá, antes do julgamento definitivo, viabilizar as providências necessárias à aferição do cabimento do TAC, com retorno dos autos à comissão na extensão necessária; não celebrado o ajuste, o recurso será apreciado segundo o regime material mais favorável; celebrado o TAC, a decisão recorrida deverá ser modificada para afastar a penalidade anteriormente aplicada e os efeitos dela decorrentes, seguindo-se o acompanhamento do termo conforme seu regime próprio;
- vi) na aferição da viabilidade do TAC, deverão ser examinados, conforme o

caso, o enquadramento da conduta na hipótese legal de cabimento, eventual penalização anterior pela mesma transgressão, o preenchimento dos requisitos do art. 252 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, eventual obrigação de ressarcimento ao erário e os demais impedimentos legais, observada, ainda, a vedação do art. 248-A, § 2º, quando a oportunidade de celebração do ajuste já tiver sido regularmente oferecida e recusada.

7. Desse modo, o primeiro questionamento encontra-se integralmente abrangido pela orientação referencial supervenientemente firmada, devendo ser observado, quanto à incidência das inovações introduzidas pela Lei estadual nº 24.414, de 2026, o entendimento consolidado no **Despacho nº 1.456/2026/GAB**.

II - Prazo prescricional da transgressão de fraude ao registro de frequência (art. 202, LVI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020) após as alterações da Lei nº 24.414, de 2026.

8. O segundo questionamento refere-se aos efeitos da nova redação conferida pela Lei estadual nº 24.414, de 2026, ao art. 202, inciso LVI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, sobre o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Indaga-se, especificamente, se, em relação ao servidor que não tenha sido anteriormente penalizado (não reincidente específico) pela prática da transgressão de fraude ao registro de frequência, deve incidir o prazo de 3 (três) anos, correspondente às infrações puníveis com suspensão, ou o prazo de 6 (seis) anos, previsto para as transgressões puníveis com demissão.

8.1. Isso, na medida em que a inovação legislativa manteve inalterada a descrição da conduta proibida - *"fraudar o próprio registro de frequência ou de outrem"* -, mas modificou o respectivo preceito sancionatório, que passou a prever *"suspensão de até trinta dias, quando o servidor não tenha sido penalizado anteriormente pela prática dessa transgressão disciplinar, ou suspensão de sessenta e um a noventa dias ou demissão, em caso de reincidência"*.

8.2. Destaca-se, nesse prisma, que o art. 201, § 2º, do Estatuto, estabelece que o prazo prescricional *"regula-se pela maior sanção abstratamente prevista para a transgressão"*.

9. No ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 95316422), concluiu-se pela manutenção do prazo prescricional de 6 (seis) anos. Fundamentou-se que a inovação não instituiu tipos disciplinares autônomos, mas conservou uma única transgressão, à qual permanecem abstratamente cominadas, embora sob condições distintas, as penalidades de suspensão e demissão, sendo esta última a sanção de maior gravidade a ser considerada para os fins do art. 201, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. A conclusão merece acolhimento, com os acréscimos que seguem.

10. Com efeito, a Lei estadual nº 24.414, de 2026, não desdobrou a fraude ao registro de frequência em duas transgressões disciplinares. O preceito primário permanece uno, e a existência de anterior penalização pela mesma falta não constitui elemento da descrição típica da conduta. De fato, a inovação operou

no plano das consequências jurídicas da transgressão, vinculando à situação jurídico-disciplinar antecedente do agente diferentes respostas sancionatórias. Nesse específico contexto, a reincidência funciona como circunstância pessoal condicionante da incidência da moldura sancionatória mais gravosa, sem alterar a unidade do ilícito disciplinar.

10.1. Trata-se de relevante característica, porque o próprio sistema instituído pela Lei estadual nº 20.756, de 2020, admite que uma mesma transgressão discipline consequências sancionatórias distintas. No **Despacho nº 1.442/2022/GAB**^[1], esta Procuradoria-Geral assentou que “*um mesmo tipo disciplinar pode cominar mais de uma espécie de penalidade disciplinar*”, tendo o legislador adotado níveis diversos de austeridade para uma mesma descrição típica. Ao interpretar especificamente o art. 201, § 2º, registrou-se, ainda, que a utilização do vocábulo “transgressão” no singular dirige o comando justamente à situação em que, para a mesma infração, estejam previstas sanções de diferente gravidade, devendo o prazo prescricional ser identificado a partir da maior delas.

11. Convém, ainda nesse ponto, distinguir esse critério (*maior sanção abstratamente prevista para a transgressão* - art. 201, § 2º) daquele empregado pelo Estatuto para a celebração do TAC no art. 252, inciso III. O art. 252, inciso III, refere-se à “*penalidade aplicável, em tese*”, expressão que, conforme orientação firmada no **Despacho nº 1.526/2021/GAB** (SEI nº 000023736615), remete à sanção abstratamente correspondente à modalidade da conduta considerada para o ajuste. Por essa razão, nos tipos em que o próprio legislador associa sanções diversas às modalidades culposa e dolosa, a delimitação do elemento subjetivo constitui fator determinante para identificar a *penalidade aplicável em tese* e, conseqüentemente, aferir o cabimento do TAC.

11.1. A disciplina da prescrição adota, todavia, formulação diversa. O art. 201, § 2º, não elege como parâmetro a penalidade “aplicável em tese” ao agente, consideradas as circunstâncias que, no caso, delimitam a resposta sancionatória, mas a *maior sanção abstratamente prevista para a transgressão*. A distinção textual é juridicamente relevante: enquanto o art. 252, inciso III, reclama a identificação da sanção correspondente à modalidade da conduta suscetível de ajuste, o art. 201, § 2º, toma como referência a própria transgressão disciplinar e determina que, havendo pluralidade de sanções abstratamente cominadas ao mesmo ilícito, prevaleça a de maior gravidade.

12. Ademais, a sistemática adotada pela própria Lei estadual nº 24.414, de 2026, reforça essa compreensão. Ao mesmo tempo em que passou a limitar a suspensão a 30 (trinta) dias na primeira ocorrência da fraude ao registro de frequência, o legislador acrescentou parágrafo único ao art. 202, para *autorizar expressamente*, por uma única vez, a celebração de TAC nessa hipótese. A previsão foi compreendida no referido **Despacho nº 1.456/2026/GAB** (SEI nº 95598774) como nova hipótese material de cabimento do ajuste, e não como mera consequência automática da redução do patamar sancionatório. Tal opção normativa corrobora a conclusão de que a diferenciação introduzida no inciso LVI não descaracterizou a unidade da transgressão, nem eliminou, de sua cominação abstrata global, a penalidade de demissão.

13. Não se ignora que, em relação ao servidor não anteriormente penalizado pela mesma transgressão, a demissão não integra o conjunto de sanções concretamente disponíveis à autoridade julgadora, pois a própria norma limita, nessa hipótese, a resposta disciplinar à suspensão de até 30 (trinta) dias. Tal circunstância, contudo, não altera o critério específico eleito pelo legislador para a definição do prazo prescricional. A identificação da moldura sancionatória incidente sobre determinado agente, necessária à individualização da resposta punitiva, opera em plano distinto daquele em que se estabelece a prescrição da pretensão punitiva, para a qual o art. 201, § 2º, adotou parâmetro objetivo vinculado à maior sanção abstratamente cominada à transgressão considerada em sua integralidade.

14. Conclui-se, pois, em consonância com o **Parecer Jurídico nº 679/SES/PROCSET**, que a maior sanção abstratamente prevista para a transgressão disciplinar tipificada no art. 202, inciso LVI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, permanece sendo a demissão, ainda que sua aplicação esteja condicionada à reincidência. Por conseguinte, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 6 (seis) anos, na forma do art. 201, inciso II e § 2º, do Estatuto, inclusive quando a infração seja imputada a servidor não anteriormente penalizado pela prática da mesma transgressão.

III - Termo de Acordo Disciplinar: incidência após a superação do marco procedimental

15. A consulta, no seu terceiro item, versa sobre a possibilidade de celebração do Termo de Acordo Disciplinar - TAD, instrumento de solução consensual instituído pela Lei estadual nº 24.414, de 2026, em processos administrativos disciplinares que, quando da entrada em vigor da nova disciplina, já haviam ultrapassado o momento procedimental previsto no art. 262-C, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

16. A solução deve partir das premissas de direito intertemporal já consolidadas por esta Procuradoria-Geral. No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, as normas de conteúdo material submetem-se, em regra, à disciplina vigente ao tempo da prática da conduta, ressalvada a incidência retroativa da norma superveniente mais favorável, em projeção do princípio consagrado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal; as normas de natureza procedimental, diversamente, têm aplicação imediata aos atos processuais subsequentes, preservada a validade daqueles regularmente praticados sob a legislação anterior. Essa distinção foi reafirmada, entre outros, nos **Despachos nº 1.950/2020-GAB** (SEI nº 000016587861) e **nº 1.077/2026/GAB** (SEI nº 92834235) e retomada, em caráter referencial, no recente **Despacho nº 1.456/2026/GAB** (SEI nº 95598774).

16.1. Dessa compreensão se extrai que as normas relacionadas a instrumentos consensuais de resolução de conflitos disciplinares sejam examinadas segundo o conteúdo material ou procedimental de cada disposição, e não qualificadas unitariamente. Essa metodologia já havia sido adotada no **Despacho nº 344/2023/GAB** (SEI nº 45328162), no qual esta Casa distinguiu, no regime do TAC, as regras que inauguravam nova hipótese material de solução consensual daquelas voltadas à disciplina de sua operacionalização processual. Naquela oportunidade, reconheceu-se natureza material à norma que ampliou o cabimento

do ajuste, por sua aptidão para extinguir a punibilidade e, correlatamente, limitar o exercício da pretensão punitiva estatal.

17. À luz dessas premissas, a instituição do TAD pelo art. 262-C, *caput* e § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, constitui *norma material* de conteúdo benéfico^[2]. Consoante as referidas normas, servidor acusado da prática de transgressão disciplinar punível, em abstrato, com suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, uma vez preenchidos os requisitos legais, passa a dispor de instrumento consensual que lhe permite reconhecer a responsabilidade e submeter-se voluntariamente à penalidade de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, além da inabilitação correspondente à pena concretamente aplicada. Trata-se de inovação que interfere diretamente na extensão da resposta sancionatória estatal e institui solução juridicamente mais benéfica ao acusado.

18. Diversa é a natureza da regra constante do § 2º do art. 262-C, que delimita o intervalo procedimental para a proposta do TAD, compreendido entre a citação do servidor e o termo final da manifestação prevista no art. 228, § 2º, inciso I, do Estatuto. Trata-se de norma que disciplina o momento de exercício da faculdade consensual no curso do processo e, nessa medida, possui *caráter procedimental*, submetendo-se à aplicação imediata aos atos praticados após a entrada em vigor da Lei estadual nº 24.414, de 2026.

19. Ressalta-se, por dever de coerência e estabilidade inerente aos precedentes administrativos, que a aplicação imediata da norma procedimental, contudo, não pode conduzir ao esvaziamento da eficácia retroativa da disciplina material mais favorável, consoante plasmado no **Despacho nº 344/2023/GAB**. Naquele precedente, alteração legislativa instituiu nova hipótese material de celebração de TAC articulada a providência procedimental situada em momento anterior à instauração do PAD. Embora esta última não pudesse ser reproduzida nos processos já instaurados, reconheceu-se que a impossibilidade de recomposição da etapa processual pretérita não afastava a incidência da nova possibilidade material de solução consensual, desde que ainda juridicamente viável e não definitivamente encerrada a persecução disciplinar.

19.1. Essa mesma *ratio* (razão) foi expressamente retomada no **Despacho nº 1.456/2026/GAB** ao examinar o art. 248-A da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Assentou-se que a eleição legislativa de determinado momento procedimental para a celebração do TAC não poderia excluir os processos que já houvessem ultrapassado essa etapa da incidência da inovação material favorável. Nessas situações, não se deve retroagir ficticiamente o procedimento ou invalidar os atos regularmente praticados, mas promover as adaptações estritamente necessárias à efetivação da disciplina material superveniente.

20. Nesse contexto, a compreensão revela-se transponível ao TAD. Nos processos em que, em 3 de julho de 2026, já houvesse transcorrido o prazo previsto no art. 262-C, § 2º, a superação do marco procedimental não pode neutralizar a incidência retroativa da norma material que instituiu solução consensual mais favorável. Deverá, portanto, ser assegurada oportunidade específica para a celebração do acordo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 262-C e inexistente causa legal impeditiva, preservados

os atos anteriormente praticados e promovidas apenas as adaptações processuais indispensáveis à efetivação do novo regime.

21. Não se trata, propriamente, de relevar intempestividade ou de reabrir prazo processual anteriormente perdido. Quando consumado o marco procedimental nos processos alcançados pela situação de direito intertemporal, o TAD ainda não integrava o regime disciplinar, inexistindo faculdade jurídica, cujo exercício pudesse ter sido precluso. Destarte, a oportunidade superveniente decorre da incidência da norma material mais benéfica sobre processo ainda em curso e da necessidade de conferir-lhe eficácia, sem que a disciplina procedimental criada simultaneamente se converta em obstáculo à própria aplicação do direito material que se destina a instrumentalizar.

22. Distinta é a situação dos processos em que o marco previsto no art. 262-C, § 2º, ainda não tenha sido superado após a entrada em vigor da Lei estadual nº 24.414, de 2026. Nesses casos, inexistente conflito intertemporal quanto à etapa processual, aplica-se integralmente a disciplina vigente, devendo eventual proposta e celebração do TAD observar o período expressamente delimitado pelo legislador.

23. Acolhe-se, pois, com os presentes acréscimos de fundamentação, a conclusão do **Parecer Jurídico nº 679/SES/PROCSET** quanto ao terceiro quesito da consulta. Em síntese: a norma que instituiu o TAD, por introduzir solução consensual apta a reduzir a resposta sancionatória estatal, possui conteúdo material e alcança os processos ainda não definitivamente encerrados quando da entrada em vigor da Lei estadual nº 24.414, de 2026. As disposições relativas ao momento de sua celebração, de natureza procedimental, têm aplicação imediata, sem impedir, contudo, que, nos feitos que já haviam superado o marco previsto no art. 262-C, § 2º, sejam promovidas as adaptações necessárias à efetivação da disciplina material superveniente.

IV - Absolvição sumária: aplicação da nova disciplina aos processos já em curso

24. O quarto e último quesito refere-se à aplicação do instituto da absolvição sumária aos processos administrativos disciplinares que, quando da entrada em vigor da Lei estadual nº 24.414, de 2026, já haviam ultrapassado a fase de citação e de manifestação inicial do acusado.

25. Com a edição da Lei estadual nº 24.414, de 2026, o instituto da absolvição sumária foi incorporado à Lei estadual nº 20.756, de 2020, por meio do art. 231-A, com a seguinte redação:

Art. 231-A. Realizada a citação do servidor e apresentada a manifestação do acusado, conforme o inciso I dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 228, a comissão processante poderá sugerir, desde logo, a absolvição sumária do servidor, quando inequivocamente for identificada:

I - a sentença penal absolutória quanto ao mesmo fato, fundada na sua

inexistência material ou na negativa da sua autoria;

II – a inimizabilidade do servidor, reconhecida por meio de laudo médico oficial;

III – a extinção da punibilidade do agente; ou

IV – a não configuração do fato narrado na portaria inaugural como transgressão disciplinar.

25.1. Trata-se de dispositivo que ostenta natureza *eminente procedural*. Diferentemente das alterações relacionadas ao TAC e ao TAD alhures analisadas, não inaugura nova hipótese material de exclusão da responsabilidade ou da pretensão punitiva, mas institui técnica de encerramento antecipado do processo, destinada a obstar o desenvolvimento de instrução probatória que, diante de alguma das situações expressamente previstas, já se revele desnecessária. Essa finalidade, inclusive, restou destacada por esta Casa ainda no exame do anteprojeto que resultou na Lei estadual nº 24.414, de 2026, ao consignar, no **Despacho nº 1.774/2025/GAB** (SEI nº 81366545), que o instituto se orienta pela racionalização da atividade processual e pela economia de atos instrutórios, quando o resultado da persecução não puder conduzir ao sancionamento.

26. Destaca-se, outrossim, que a hipótese do inciso IV ("*não configuração do fato narrado na portaria inaugural como transgressão disciplinar*") deve ser compreendida à luz da função desempenhada pela descrição fática constante da portaria inaugural. Conforme orientado no **Despacho nº 1.641/2022/GAB** (SEI nº 000034051461), a narrativa inserida no ato deflagrador delimita o raio acusatório inicial, permite ao servidor conhecer a imputação contra a qual exercerá sua defesa e orienta a produção probatória. Embora a *capitulação típica* possa sofrer alterações ao longo do processo, inclusive no indiciamento e no julgamento, a modificação do enquadramento normativo não autoriza a ampliação da moldura fática inaugurada pelo ato instaurador; a introdução de fatos distintos reclama a correspondente adequação formal, com preservação do contraditório e da ampla defesa.

26.1. É nesse contexto que se insere o art. 231-A, inciso IV. Logo, o exame nele previsto não consiste em valoração preliminar das provas produzidas, mas em juízo de tipicidade abstrata realizado a partir da *narrativa fática* da portaria inaugural. Cumpre à comissão verificar se essa moldura fática, ainda que tomada como verdadeira nos exatos termos em que descrita, é juridicamente apta a configurar alguma transgressão disciplinar. Se a resposta for negativa, a instrução se mostra destituída de utilidade, pois a produção de provas não tem aptidão para converter em ilícita uma conduta que, tal como delimitada na própria portaria, é juridicamente atípica.

27. As hipóteses dos incisos I a III partem de lógica semelhante quanto à desnecessidade de prosseguimento da instrução, embora por fundamentos distintos: sentença penal absolutória vinculante quanto à inexistência material do fato ou à negativa de autoria; inimizabilidade reconhecida por laudo médico oficial; e, extinção da punibilidade. Em todas essas situações, a presença inequívoca do pressuposto legal em momento imediatamente posterior à manifestação inicial torna dispensável a marcha instrutória ordinária, justificando o encerramento

antecipado instituído pela Lei estadual nº 24.414, de 2026.

28. Dito isso, sendo procedimental, o art. 231-A tem aplicação imediata aos processos em curso, observada, contudo, a preservação das etapas regularmente consumadas, em consonância com a orientação reafirmada no **Despacho nº 1.456/2026/GAB** (SEI nº 95598774). Assim, se, quando da entrada em vigor da Lei estadual nº 24.414, de 2026, já tiverem sido realizadas a citação e a manifestação inicial do acusado, mas ainda não houver sido iniciada a instrução probatória, poderá a comissão examinar imediatamente a presença de alguma das hipóteses do art. 231-A, sem necessidade de renovação dos atos anteriormente praticados.

29. Diversamente, iniciada a instrução, não se justifica o retrocesso procedimental para aplicação do instituto. A sumariiedade constitui elemento funcional da nova técnica processual, destinada justamente a evitar atividade instrutória inútil; uma vez superada essa etapa, a recomposição artificial do momento anterior contrariaria a regra de aplicação imediata das normas processuais, que preserva os atos validamente praticados, e não mais realizaria a finalidade de economia processual que fundamenta o art. 231-A.

30. A partir desse contexto, cabe ajustar a afirmação do ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 95316422), segundo a qual, iniciada a instrução, eventual proposta de absolvição passaria a ser “comum” ou “ordinária”. No desenho procedimental da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a absolvição propriamente dita (“ordinária”) pressupõe acusação disciplinar formalmente constituída, o que somente ocorre com o indiciamento. Por seu turno, o ato de indiciar formaliza a imputação, delimita os fatos, as provas e a transgressão atribuída ao servidor e constitui antecedente lógico da defesa escrita e de eventual julgamento de mérito, conforme já assentado no **Despacho nº 139/2024/GAB** (SEI nº 56352872).

30.1. Destarte, encerrada a instrução e ainda não realizado o indiciamento, incide o regime específico do art. 228, §§ 5º e 6º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Nessa etapa, não cabe indiciar o servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que não houve infração disciplinar (§ 5º, inc. I), que o acusado não foi seu autor (§ 5º, inc. II) ou que a punibilidade está extinta (§ 5º, inc. III), seguindo-se a elaboração de relatório conclusivo pela sugestão de arquivamento (§ 6º). As hipóteses são taxativas e antecedem a formação da acusação formal.

30.2. Sob essa perspectiva, três das quatro situações enumeradas no art. 231-A encontram correspondência, uma vez superado o momento próprio da absolvição sumária, nas hipóteses de não indiciamento. A sentença penal absolutória fundada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria reconduz-se, conforme o caso, aos incisos I ou II do art. 228, § 5º; a extinção da punibilidade coincide com o inciso III; e a constatação de que os fatos delimitados na portaria inaugural não configuram transgressão disciplinar conduz à inexistência de infração disciplinar, nos termos do inciso I. Assim, se essas circunstâncias forem identificadas ao término da instrução, antes da formação da acusação, a solução adequada será o não indiciamento e a consequente sugestão de arquivamento, e não uma absolvição ordinária.

30.3. Situação particular, porém, ocorre com a inimizabilidade prevista no art. 231-A, inciso II, do Estatuto. O art. 197 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, estabelece que não será punido o servidor que, ao tempo da transgressão, fosse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, quando a condição estiver comprovada por laudo médico oficial. Trata-se de causa de exclusão da culpabilidade que não integra o rol taxativo de não indiciamento do art. 228, § 5º. Por conseguinte, se não reconhecida no momento próprio para a absolvição sumária e constatada no curso da instrução, a inimizabilidade, ausente outro fundamento legal para o não indiciamento, deverá ser submetida à apreciação da autoridade julgadora após a formalização da acusação e o exercício da defesa escrita, ensejando, então, juízo absolutório propriamente dito. Essa compreensão harmoniza-se com o **Despacho nº 266/2026/GAB** (SEI nº 86558393), que qualifica a inimizabilidade do art. 197 como excludente de culpabilidade a ser considerada na definição da responsabilidade disciplinar.

31. Acolhe-se, portanto, com os acréscimos e pontual ressalva acima, a conclusão da Procuradoria Setorial quanto ao quarto quesito. Nesse sentido, o art. 231-A possui natureza procedimental e incide imediatamente sobre os processos em curso, inclusive quando já ultrapassadas a citação e a manifestação inicial, desde que ainda não iniciada a instrução probatória. Superado esse momento, não se justifica o retrocesso do procedimento para aplicação da absolvição sumária, devendo o feito observar o regime próprio da fase em que se encontre: após a instrução e antes do indiciamento, as hipóteses correspondentes ao art. 228, § 5º, conduzem ao não indiciamento e à sugestão de arquivamento; formalizada a acusação, as matérias próprias da responsabilização, notadamente a inimizabilidade, poderão ser apreciadas no julgamento.

32. Ante o exposto, **aprova-se, com acréscimos e pontual ressalva, o Parecer Jurídico nº 679/SES/PROCSET** (SEI nº 95316422), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a possibilidade de celebração do ajuste em processos que, quando da entrada em vigor da Lei estadual nº 24.414, de 2026, já houvessem ultrapassado a fase de indiciamento encontra-se abrangida pela orientação referencial firmada no **Despacho nº 1.456/2026/GAB** (SEI nº 95598774), devendo ser observadas as diretrizes ali estabelecidas, inclusive quanto à preservação dos atos regularmente praticados e às adaptações procedimentais necessárias à efetivação da disciplina material superveniente mais favorável;

ii) a alteração promovida pela Lei estadual nº 24.414, de 2026, no art. 202, inciso LVI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, não desdobrou a fraude ao registro de frequência em transgressões autônomas, permanecendo a demissão como a maior sanção abstratamente prevista para a transgressão, ainda que sua incidência esteja condicionada à reincidência; consequentemente, a pretensão punitiva submete-se ao prazo prescricional de 6 (seis) anos, nos termos do art. 201, inciso II e § 2º, inclusive quando o servidor não tenha sido anteriormente penalizado pela prática da mesma transgressão;

iii) a instituição do Termo de Acordo Disciplinar - TAD possui conteúdo material favorável, por introduzir solução consensual apta a submeter o acusado a resposta sancionatória menos gravosa, alcançando, assim, os processos

administrativos disciplinares ainda não definitivamente encerrados quando da entrada em vigor da Lei estadual nº 24.414, de 2026; diversamente, a regra do art. 262-C, § 2º, que delimita o momento de celebração do acordo, possui natureza procedimental e tem aplicação imediata, de modo que, nos processos que já haviam superado esse marco antes da vigência da nova lei, deverão ser promovidas as adaptações estritamente necessárias para oportunizar o ajuste, se preenchidos os respectivos requisitos legais, ao passo que, nos feitos que ainda não o tenham ultrapassado, deverá ser ordinariamente observada a disciplina procedimental vigente;

iv) o instituto da absolvição sumária, previsto no art. 231-A da Lei estadual nº 20.756, de 2020, possui natureza procedimental e aplica-se imediatamente aos processos em curso, inclusive àqueles que já tenham ultrapassado a citação e a manifestação inicial do acusado, desde que ainda não iniciada a instrução probatória; iniciada esta, não cabe retrocesso procedimental para aplicação do instituto, devendo o feito observar o regime correspondente ao estágio em que se encontre; concluída a instrução e antes do indiciamento, as situações que se enquadrem no art. 228, § 5º, conduzem ao não indiciamento e à sugestão de arquivamento; já a inimputabilidade, não contemplada entre as causas de não indiciamento, poderá, se constatada no curso da instrução e ausente outro fundamento para arquivamento, ser apreciada após a formalização da acusação, por ocasião do julgamento.

33. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias do Contencioso de Pessoal e Judicial, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB), à Corregedoria-Geral e à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar de suas correspondentes Pastas, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

[1] Despacho Referencial nº 1442/2022 - GAB - Processo Administrativo nº 202100005000932:

“44. Consciente de que o conceito de concurso material enseja a existência de, ao menos duas faltas funcionais, com enquadramentos distintos e, partindo, ainda, da premissa de que no atual sistema de penalidades disciplinares a maioria dos tipos preveem duas hipóteses de sanções, uma interpretação literal ou gramatical do art. 201, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, que estabelece que “O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública e regula-se pela maior sanção abstratamente prevista para a transgressão”, não deixa dúvida de que a adoção do vocábulo “transgressão” no singular direciona-se à identificação do prazo prescricional daquela “infração” para a qual são cominadas duas espécies de sanção - uma “menor” (menos grave) e outra “maior” (mais grave) - e não para as conjunturas de concurso material. Caso a norma em comento tivesse sido elaborada para reger os cenários de concurso material, nos quais necessariamente há mais de uma “transgressão”, a palavra apresentaria flexão de número no plural “transgressões”.

[2] Art. 262-C. O termo de acordo disciplinar – TAD é o instrumento de resolução consensual de conflitos em que o acusado reconhece a responsabilidade pela transgressão disciplinar punida com a penalidade em abstrato de suspensão de trinta e um a sessenta dias e se submete a uma penalidade mais branda.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/10/2026, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **96404021** e o código CRC **0B3A1984**.



Referência:
Processo nº 202600010062863



SEI 96404021